MINUTO BARRA

18 DE MAIO: JUSTIÇA FEDERAL CONDENA PREFEITO DE SUCUPIRA NORTE A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CINCO ANOS

Posted on 18/05/2021 by Minuto Barra



A juíza Federal Ana Claudia Neves Machado atendeu pedidos do MPF em Ação que acusava Marcony dos Santos de praticar irregularidades na construção de uma Quadra Escolar através de um convênio firmado com o FNDE.

Category: Justiça

O Ministério Público Federal denunciou ainda em 2017 o ex-prefeito Marcony da Silva dos Santos, Everton Silveira Coelho e a empresa Silveira Coelho & CIA-EPP após irregularidades encontradas na execução de um convênio firmado com o FNDE no valor de R$ 507 mil para construção de uma Quadra Escolar Coberta naquele município.

A denúncia, narra que, conforme dados constantes do SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, foram transferidos à gestão de Marcony dos Santos a primeira parcela no valor de R$ 101.999,95 (cento e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), em 02/10/2013, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor total, e R$ 152.999,92 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), em 02/10/2014, equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante conveniado.

Ao ser notificado, o FNDE disse que já havia repassado ao todo 50% (cinquenta por cento) dos valores originariamente previstos no convênio para município convenente. Contudo, após vencido o prazo de execução do convênio, constatou-se a execução de apenas 30,30% (trinta inteiros e trinta centésimos por cento) do previsto. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA;**

Acrescenta que não foi apresentada nota fiscal referente à primeira parcela do convênio, correspondente ao repasse no valor de R$ 101.999,95 (cento e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Registra também que na conta bancária do convênio somente consta o valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) dos recursos transferidos. Aponta também que, além da obra encontrar-se inacabada, afiguram-se irregularidades na execução do projeto, conforme faz remissão a relatórios de inspeção da engenharia do FNDE e do próprio município.

No dia 14 de Abril de 2018, o juiz federal Victor Curado atendeu pedido do Ministério Público Federal e determinou o bloqueio dos bens de Marcony dos Santos.

No dia 13 de setembro de 2019, o juiz Victor Curado aceitou a denúncia do MPF e tornou Marcony dos Santos, Everton Silveira e a empresa Silveira & CIA réus na Ação.

O magistrado abriu prazo para os acusados apresentem suas defesas na Ação, o que ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo juiz federal.

Ao analisar a denúncia ontem, dia 17 de maio de 2021, a juíza federal Ana Cláudia Neves Machado aceitou todos os pedidos feitos na Ação e condenou o atual prefeito de Sucupira do Norte Marcony dos Santos por ato de improbidade administrativa.

Segundo a juíza federal, o dano praticado contra os cofres públicos ficou comprovado. ***"Deveras, diante de todas as circunstâncias acima descritas, ficou bem comprovada, nos autos, a existência***

de dano ao erário, dano este derivado da execução incompleta e deficiente das obras referentes ao convênio (CAUC/SIAFI n.º 5044/2013). Destarte, ficou assente que o requerido Marcony da Silva dos Santos recebeu 50% das verbas do aludido convênio e os repassou para pessoa jurídica requerida, a qual somente executou, de forma deficiente, cerca de 30% da obra. Tais pontos ficaram sobejamente demonstrados pela prova técnica produzida pelo FNDE e não foram infirmados, de forma adequada pelos requeridos", disse a magistrada em sua sentença condenatória.

A juíza federal estabeleceu as condenações contra Marcony dos Santos, Everton Silva e a empresa da seguinte forma;

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, sentenciando o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

a) **desconsiderar a personalidade jurídica** da ré EVERTON SILVEIRA COELHO & CIA – EPP (PIRÂMID ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO);

b) **condenar** os réus nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, na seguinte forma:

b.1) MARCONY DA SILVA DOS SANTOS: **ressarcimento integral** do dano, de forma solidária; **suspensão dos direitos políticos** no mínimo legal (5 anos); e no pagamento de **multa civil** de 1 (uma) vez o valor do dano, de forma solidária;

b.2) EVERTON SILVEIRA COELHO & CIA – EPP (PIRÂMID ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO): **ressarcimento integral** do dano e pagamento de **multa civil** de 1 (uma) vez o valor do dano, ambos de forma solidária; e **proibição de contratar** com o Poder Público **ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e

b.3) EVERTON SILVEIRA COELHO: **ressarcimento integral** do dano, de forma solidária, decidiu a juíza federal.
A decisão cabe recurso perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região em Brasília.

Veja abaixo parte da sentença:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Balsas-MA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1000186-88.2017.4.01.3704
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: HIEGO DOURADO DE OLIVEIRA - MA16924 e REGINA PEREIRA CHAVES - MA19497
POLO PASSIVO:MARCONY DA SILVA DOS SANTOS e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SILANY SOARES ASSIS - MA16459

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE/MA em face de MARCONY DA SILVA DOS SANTOS, EVERTON SILVEIRA COELHO & CIA – EPP (PIRÂMID ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO) e EVERTON SILVEIRA COELHO, por meio da qual se objetiva a aplicação das sanções constantes do inciso II e III do art. 12, da Lei 8.429/92.

Aduz o autor que, em 2013, o Município de Sucupira do Norte/MA, então gerido pelo réu MARCONY DA SILVA DOS SANTOS, celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) convênio (CAUC/SIAFI n.º 5044/2013), tendo por objeto a construção de uma quadra escolar coberta, no valor de R$ 507.000,00 (quinhentos e sete mil reais), a serem repassados pela entidade concedente.

Narra ainda que, conforme os dados constantes do SIMEC – Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, foram transferidos à municipalidade a primeira parcela no valor de R$ 101.999,95 (cento e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), em 02/10/2013, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor total, e R$ 152.999,92 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), em 02/10/2014, equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante conveniado.

Em síntese, sustenta o autor que já repassou ao todo 50% (cinquenta por cento) dos valores originariamente previstos no convênio para município convenente. Contudo, após vencido o prazo de execução do convênio, constatou-se a execução de apenas 30,30% (trinta inteiros e trinta centésimos por cento) do previsto.

Acrescenta que não foi apresentada nota fiscal referente à primeira parcela do convênio, correspondente ao repasse no valor de R$ 101.999,95 (cento e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

Registra também que na conta bancária do convênio somente consta o valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) dos recursos transferidos. Aponta também que, além da obra encontrar-se inacabada, afiguram-se irregularidades

3) em desfavor de Everton Silveira Coelho, apenas o ressarcimento integral do dano, como já exposto anteriormente.

No tocante ao valor do dano, reputo que o valor de R$ 100.469,95 (apontado pelo FNDE nas razões finais), relacionado à incompletude das obras, deve ser tido como incontroverso no feito. Contudo, os valores decorrentes das deficiências verificadas nas obras deverão ser objeto de liquidação por arbitramento, na forma prevista no art. 510, do CPC.

Por fim, entendo que a condenação referente ao ressarcimento ao erário e à multa deve ostentar caráter solidário, em razão do disposto no art. 942, *caput*, do Código Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, sentenciando o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

a) **desconsiderar a personalidade jurídica** da ré EVERTON SILVEIRA COELHO & CIA – EPP (PIRÂMID ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO);

b) **condenar** os réus nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, na seguinte forma:

b.1) MARCONY DA SILVA DOS SANTOS: **ressarcimento integral** do dano, de forma solidária; **suspensão dos direitos políticos** no mínimo legal (5 anos); e no pagamento de **multa civil** de 1 (uma) vez o valor do dano, de forma solidária;

b.2) EVERTON SILVEIRA COELHO & CIA – EPP (PIRÂMID ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO): **ressarcimento integral** do dano e pagamento de **multa civil** de 1 (uma) vez o valor do dano, ambos de forma solidária; e **proibição de contratar** com o Poder Público **ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e

b.3) EVERTON SILVEIRA COELHO: **ressarcimento integral** do dano, de forma solidária.

c) **declarar** como incontroverso o valor de **R$ 100.469,95 (cem mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, a título de dano ao erário. A quantia remanescente deverá ser objeto de liquidação por arbitramento, na forma prevista no art. 510, do CPC.Submeter-se-ão os valores da condenação, após devidamente liquidados, à correção monetária e a juros de mora segundo as regras contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Os honorários deverão ser revertidos em favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados (artigo 13 da Lei 7.347/85).

Sobrevindo o trânsito em julgado, o nome dos condenados deverá ser inscrito no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, na forma da Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

BALSAS, data da assinatura.

Ana Cláudia Neves Machado



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA NEVES MACHADO - 17/05/2021 18:55:19
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051718551966400000536188560
Número do documento: 21051718551966400000536188560

Num. 5419

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena
(assinado eletronicamente)